



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 65

Disponibilização: quinta-feira, 11 de abril de 2024

Publicação: sexta-feira, 12 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	34
02ª Zona Eleitoral	36
04ª Zona Eleitoral	37
06ª Zona Eleitoral	49
12ª Zona Eleitoral	51
13ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	75
15ª Zona Eleitoral	76
16ª Zona Eleitoral	77
17ª Zona Eleitoral	93
27ª Zona Eleitoral	94

29ª Zona Eleitoral	95
30ª Zona Eleitoral	96
34ª Zona Eleitoral	100
Índice de Advogados	109
Índice de Partes	111
Índice de Processos	115

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 333/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 208 de 28/02/24; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2083/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923341, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "12", para a Classe "C" Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 16/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/04/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1517054 e o código CRC 432834E4.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 56/2024

INSTRUÇÃO PJe 0600069-41.2024.6.25.0000

(SEI 0002240-76.2024.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Transforma 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em decorrência de aposentadoria de servidora, e posterior alteração da especialidade do cargo vago para "Operação de Computadores";

CONSIDERANDO a notícia da iminente extinção, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da especialidade "Operação de Computadores" e a adesão deste Regional ao Concurso Nacional Unificado da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o contido nos Processos SEI 0002240-76.2024.6.25.8000 e 0005306-98.2023.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução transforma 01(um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, vago em decorrência de aposentadoria, em 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas.

Art. 2º A alteração promovida por esta Resolução não acarreta aumento de despesas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 09 dias do mês de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente

em Exercício, em 09/04/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor (a) Regional

Eleitoral em Exercício, em 09/04/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Jui(íza) - Membro, em 09/04/2024, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por BRENO BERGSON SANTOS, Jui(íza) - Membro, em 10/04/2024, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, Jui(íza) - Membro, em 10/04/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, Jui(íza) - Membro, em

10/04/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, Jui(íza) - Membro, em 10/04/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

3/2024-CRE/SE

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos Cartórios das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe no final de fechamento do cadastro eleitoral.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedora Regional Eleitoral em Substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXIV e artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.737/2024, que preceitua sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/SE nº 29/2014, que define o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e os procedimentos de final de fechamento de cadastro nos anos em que há eleições.

R E S O L V E:

Art. 1º O horário de atendimento externo nos Cartórios Eleitorais da Capital e na Central de Atendimento de Aracaju será de 7 às 16 horas, e nos Cartórios Eleitorais do Interior, de 8 às 17 horas, no período compreendido entre 15 de abril até 8 de maio de 2024.

Parágrafo único. Nos dias 27 de abril (sábado), 01 de maio (feriado) e 04 de maio de 2024 (sábado), os Cartórios Eleitorais da Capital, a Central de Atendimento de Aracaju e as Zonas Eleitorais do Interior deverão, excepcionalmente, permanecer abertos, para fim exclusivo de atendimento ao eleitor, os dois primeiros, de 7 às 13 horas, e o último, de 8 às 14 horas.

Art. 2º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e às próprias Zonas Eleitorais, dentro de suas jurisdições, a divulgação do inteiro teor do referido Provimento junto ao eleitorado local.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições constantes no artigo 2º, do Provimento 1/2024-CRE/SE .

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor (a) Regional Eleitoral Exercício, em 11/04/2024, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600064-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600064-53.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - 0600064-53.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado

da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas do AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes ao exercício financeiro 2020.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/201

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do Diretório Regional em Sergipe do Partido AGIR

Aracaju(SE), 09/04/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600064-53.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2020, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600135-26.2021.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11697423).

Devidamente citado (id.11719537), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11724371.

É Relatório.

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600135-26.2021.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido AGIR, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600064-53.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do Diretório Regional em Sergipe do Partido AGIR

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de abril de 2024

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600071-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600071-11.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600071-11.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Márcio Souza Santos propõe a presente ação, com o intuito de regularizar contas das eleições de 2020.

Narra na exordial que "passou por um momento de instabilidade econômica, porem esta ja se reestruturando, e tem interesse em resolver a pendência" (*sic*). Dessa forma, "solicita que o juízo possa reabrir se permitido o parcelamento ou refazer um novo parcelamento sobre o valor que restou da dívida" (*sic*).

Junta extratos bancários IDs 11727380 e 11727381.

É o que cumpre relatar.

Observa-se nos autos que, a despeito de o advogado que subscreve a petição inicial ter sido constituído, não por Márcio Souza Santos, mas pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), conforme procuração ID 11727378, constata-se, ainda, que a aludida "pendência" diz respeito a prestação de contas que tramita no Juízo da 6ª Zona Eleitoral (0600006-37.2020.6.25.0006).

Assim, não sendo deste TRE a competência para apreciar a matéria, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 10 de abril de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000012-76.2019.6.25.0023

PROCESSO : 0000012-76.2019.6.25.0023 RC (Tobias Barreto - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SUSCITADA : JOSE ALAN SOARES SERAFIM
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE)
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM - 0000012-76.2019.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADA: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) SUSCITADA: HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736

RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO PARCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO DA PENA.

1. Com o julgamento deste recurso criminal, este Tribunal decidiu pela desclassificação da conduta do réu, afastando, assim, a configuração do concurso material de delitos, mantendo sua condenação pelo crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, por reconhecer a absorção do crime de falsidade ideológica (art. 353 do CE) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 do CE).

2. Ao assim decidir, esta Corte, dentre outras determinações, remeteu os autos ao juízo eleitoral de origem para que fosse apresentada proposta de suspensão condicional do processo, com retorno dos autos para este TRE, caso descumpridas as condições, para deliberação acerca da transgressão das condições estabelecidas no acordo e continuidade do julgamento do recurso criminal.

3. Não obstante revogado o sursis processual por descumprimento das condições impostas, revela-se inviável a continuidade do julgamento do recurso criminal, em razão de a apelação já ter sido decidida por este Tribunal, que a proveu parcialmente, na sessão do dia 11/03/2020.

4. Questão de Ordem no sentido de determinar o retorno dos autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral, para, em continuidade ao processamento do feito, promover a execução da pena.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral

Aracaju(SE), 09/04/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM Nº 0000012-76.2019.6.25.0023

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Extrai-se dos autos (ID 7008618 - págs. 2/7) que José Alan Soares Serafim foi condenado, em 1º grau, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 289 (inscrição eleitoral

fraudulenta) e 353 (falsidade ideológica), ambos do Código Eleitoral, sendo-lhe imposta uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Ao julgar o recurso criminal interposto pela defesa, esta Corte, seguindo sugestão do Juiz Fábio Cordeiro de Lima, proveu parcialmente a apelação, no sentido de (ID 7008668 - págs. 27/47):

1) Desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 289 do Código Eleitoral, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal;

2) Converter o feito em diligência, com retorno dos autos ao juízo da 23ª zona eleitoral, com base na Súmula 337 do STJ c/c o art. 383, § 1º, do CPP, para 2.1) oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; 2.2) permanência dos autos no juízo eleitoral de origem, caso aceita a proposta de sursis processual; 2.3) cumpridas as condições estabelecidas para concessão do benefício, retorno dos autos para este Tribunal, com o fim de declarar extinta a punibilidade; 2.4) descumpridas as condições e intimado o réu para apresentar justificativas, retorno os autos para este TRE, que deliberará acerca do descumprimento das condições e continuidade do julgamento do recurso.

Aceita pelo réu a proposta de suspensão condicional do processo (ID 11717456).

Decisão revogando a suspensão do processo em razão do descumprimento das condições estabelecidas no acordo, com determinação de continuidade do feito (ID 11717605).

Tornada sem efeito a decisão anterior e determinada a remessa dos autos para este Tribunal com o fim de deliberação acerca do descumprimento do sursis (ID 11717611).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela revogação da suspensão condicional do processo, consequente prosseguimento do feito, com execução da pena imposta (ID 11721633).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Como relatado, ao julgar o recurso criminal interposto por José Alan Soares Serafim, este Tribunal decidiu pela desclassificação da conduta do réu, afastando, assim, a configuração do concurso material de delitos, mantendo sua condenação pelo crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, por reconhecer a absorção do crime de falsidade ideológica (art. 353 do CE) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 do CE).

Ao assim decidir, esta Corte, dentre outras determinações, remeteu os autos ao juízo eleitoral de origem para que fosse apresentada proposta de suspensão condicional do processo, com retorno dos autos para este TRE, caso descumpridas as condições, para deliberação acerca da transgressão das condições estabelecidas no acordo e continuidade do julgamento do recurso criminal.

Pois bem. Conforme se observa no termo de audiência ID 11717456, foi aceita pelo réu a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Eleitoral, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

De acordo com a certidão ID 11717591, no entanto, o réu não compareceu ao Juízo Eleitoral nos períodos de 09/2021, 12/2021, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 12/2022, 01/2023 e 06/2023.

Examinando os autos, constata-se que instada a se manifestar a respeito da ausência em Juízo nos meses indicados, a parte ré alegou dificuldade para encontrar as certidões do aludido período, dizendo ainda que o cartório eleitoral teria juntado comprovantes de comparecimento em momentos distintos daquele em que a sua presença teria efetivamente acontecido.

Ocorre, todavia, que o réu não apresentou prova alguma de suas alegações. Ao revés, os documentos IDs 11717603 e 11717604, colacionados aos autos pelo cartório eleitoral, confirmam o

descumprimento das condições impostas, circunstância que justifica a revogação da suspensão condicional do processo, a teor do disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, como decidido pelo Juízo 23ª Zona Eleitoral (ID 11717605).

Não obstante revogado o sursis processual, revela-se inviável a continuidade do julgamento do recurso criminal, porquanto, como foi mencionado, a apelação foi decidida por este Tribunal, que a proveu parcialmente, na sessão do dia 11/03/2020, consoante certidão de julgamento ID 7008668 (pág. 26).

Sendo assim, proponho, como Questão de Ordem, o retorno dos autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral, para, em continuidade ao processamento do feito, promover a execução da pena imposta ao réu José Alan Soares Serafim.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

QUESTÃO DE ORDEM - 0000012-76.2019.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADA: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) SUSCITADA: HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE0010736

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de abril de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

À Seção de Programação e Execução Financeira/TRE-SE, para, no prazo de 03 (três) dias, informar se o valor avistado no ID 11725023 foi creditado na conta do Tesouro Nacional.

Após, conclusão dos autos para as seguintes providências:

- a) conversão em penhora do valor de R\$ 1.639,17 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), bloqueado na conta bancária de titularidade de IGOR ALMEIDA PINHEIRO;
- b) análise do pedido de desbloqueio de valor (R\$ 1.639,17) requerido por FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS (Petição de ID 11725022).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002440-3, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Após, com a resposta, conclusão dos autos para análise da conversão em renda requerida pela União na petição de ID 11724008.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
(A) INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(A)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

FISCAL DA : Procurador Geral Eleitoral
LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000168-41.2016.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): ULISSES BARROS VIRIATO - OAB/DF0062823, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE0009749, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - OAB/DF0041595, CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE6882-A, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF0023600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB/DF0025341.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IMPOSIÇÃO DE

RESSARCIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. FUNDO PARTIDÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE INCORPORADOR. NATUREZA OBRIGACIONAL. NÃO SANCIONATÓRIA DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 111/2021. NÃO APLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador. Contudo, tal anistia não alcança a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, tendo em vista que tal devolução não se trata de sanção, mas sim de obrigação legal de natureza cível.

2. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015)" (AgR-REspe 2590-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

3. Em relação à malversação de recursos provenientes do Fundo Partidário, é firme a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior" (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE)" (AgR-AI 0605505-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.6.2020).

4. Agravo Interno conhecido e provido, para prosseguimento da execução em face do diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador) em razão da penalidade imposta à direção regional /SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

Aracaju(SE), 09/04/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

AGRAVO Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela União em face decisão de ID 11694919 que extinguiu o presente cumprimento de sentença sob o fundamento da incidência, na espécie, do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, segundo o qual "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado*".

Alega a agravante que a disposição da Emenda Constitucional nº 111/2021 não se aplica às determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, porquanto não se trata de sanção, mas de "obrigação legal de natureza cível, assim como somente serão aplicadas a sanções futuras, ocorridas após a alteração constitucional". (ID 11694919).

Defende que somente sanções como a suspensão de repasse de cotas do Fundo partidário imposta ao partido incorporado não seriam suportadas pelo incorporador, mas sim as obrigações (débitos). Nesse sentido, transcreve ementas de julgados dos tribunais eleitorais.

Assim, requer o provimento da presente insurgência, reformando-se a decisão agravada e, por consequência, o prosseguimento da execução em face do partido incorporador.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atestou a Secretaria Judiciária/TRE-SE (certidão de ID 11714343).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo interno (ID 11719322).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Verifico a tempestividade do agravo interno, sua interposição com amparo no permissivo legal, além da legitimidade e interesse recursal.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual foi desaprovada por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão /TRE-SE (IDs 9648918 e 9648968 - fls. 775/783 dos autos físicos), com determinação à direção regional/SE do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao Podemos em 15/06/2023) de recolher ao erário o valor de R\$ 1.188.940,10 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais, dez centavos), proveniente de recursos do Fundo Partidário, cuja utilização não restou devidamente demonstrada, embargos protelatórios (R\$ 1.100,00), bem como do montante de R\$ 108.700,00 (cento e oito mil e setecentos reais), referente à utilização de verba de origem não identificada. O valor atualizado do débito é de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) - IDs 11630619 e 11630620.

Como relatado, a União insurge-se contra decisão monocrática que extinguiu o presente cumprimento de sentença, sob o fundamento da incidência do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, segundo o qual *"nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado"*.

A agravante sustenta que as disposições da art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 não alcançam as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, "pois não se trata de sanção, mas de obrigação legal de natureza cível, assim como somente serão aplicadas a sanções futuras, ocorridas após a alteração constitucional".

Com razão a insurgente. Isso porque a decisão veiculada no acórdão/TRE-SE diz respeito à malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e ao uso irregular de valores de origem não identificada, não se tratando, portanto, de uma sanção, mas de obrigação de recomposição do erário dos valores malversados pelo partido político incorporado (PSC). Tais circunstâncias afastam a incidência do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, no sentido de que as sanções eventualmente aplicadas a órgãos regionais e municipais do partido incorporado - dentre elas as relativas a prestações de contas e à responsabilização dos respectivos dirigentes - não serão impostas à agremiação incorporadora.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos

utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015)" (AgR-REspe 2590-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

E, ainda: "[...] a jurisprudência do TSE referente aos processos de prestação de contas é no sentido de que 'a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior' (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE)" (AgR-AI 0605505-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.6.2020). Igualmente: "A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas" (PC 0600226-83, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 20.4.2023)". (Agravos Regimental no Agravos em Recurso Especial Eleitoral nº 060653449, Acórdão/TSE, Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023).

Assim, reconhece-se que deve ser imposta ao diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador do PSC) a penalidade de recomposição do erário, no valor de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), referente indevida utilização de recursos financeiro de origem não identificada, embargos de declaração protelatórios e a malversação de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário. Portanto, somente a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário não podem ser suportadas pelo partido incorporador, conforme dispõe o art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111 /2021. No caso ora analisado, estamos diante de penalidade de recomposição ao erário em razão da malversação de recursos financeiros do Fundo Partidário, da utilização indevida de recursos de origem não identificada e de embargos de declaração protelatórios, que, a teor da jurisprudência dos tribunais eleitorais configura penalidade passível de imposição ao partido incorporador.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, para prosseguimento da execução em face do diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador) em razão das penalidades impostas à direção regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos), com as seguintes providências:

a) intimação do diretório nacional do Podemos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Relatora acerca do cumprimento da determinação judicial de ID 11634073 (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo - conta bancária: agência: 0654, operação: 635, Conta: 00002306-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL);

b) intimação de André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira, para, no prazo de 30 dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral, no valor de R\$ 1.412,00 que foi aplicada nos autos do processo em referência (Acórdão/TSE de ID 9649968), sob pena de inscrição no cadastro eleitoral e cobrança mediante cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, a Secretaria Judiciária/TRE-SE deverá atualizar o Sistema Sanções, bem como incluir o Código de Atualização da Situação do Eleitor (ASE) 264 na inscrição eleitoral de André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000168-41.2016.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): ULISSES BARROS VIRIATO - DF0062823, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE0009749, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF0041595, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF0023600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF0025341

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de abril de 2024

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

AUTORA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPUGNADOS: (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS), (SIGILOS) e (SIGILOS)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (1): ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (2): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SE 152431-S e MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(3): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A e FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(4): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(5): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(6): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(7): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

DESPACHO

Consoante deliberado em audiência (ata ao ID 11727526), DESIGNO o dia 19/04/2024, às 9h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal, com o fim de que seja ouvida a testemunha referida, (SIGILOSO).

Determino ainda, a intimação pessoal da testemunha referida no seguinte endereço: (SIGILOSO)

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Parquet.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600384-39.2020.6.25.0023

Recorrente: Diógenes José de Oliveira Almeida

Advogado: Milton Eduardo Santos de Santana - OAB/SE nº 5.964

Recorridos: Adilson de Jesus Santos, Julio Cesar Ribeiro Prado e Leonardo Cesar Leal de Oliveira Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Diógenes José de Oliveira Almeida (ID 11716145), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11669171), da relatoria da ilustre Desembargadora, Dra. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença, inépcia da inicial e carência da ação e, no mérito, também por unanimidade, conheceu e deu provimento aos recursos de Adilson de Jesus Santos e de Leonardo Cesar Leal de Oliveira, ora recorridos.

Em síntese, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por Diógenes José de Oliveira Almeida, ora recorrente, em face de Adilson de Jesus Santos, Julio Cesar Ribeiro Prado e Leonardo Cesar Leal de Oliveira, ora recorridos, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, cassando os mandatos eletivos obtidos pelos dois primeiros recorridos, prefeito e vice-prefeito de Tobias Barreto, nas Eleições 2020, e declarando a inelegibilidade do terceiro recorrido, pelo prazo de oito anos.

Foram interpostos recursos eleitorais por Adilson de Jesus Santos (ID 11530968) e por Leonardo Cesar Leal de Oliveira (ID 11530971), ora recorridos, os quais foram providos, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11672532), foram estes conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão (ID 11711472).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, por entender que a omissão contida no acórdão guerreado deve ser suprida sob pena de anulação e consequente retorno dos autos à origem para proceder a novo julgamento dos aclaratórios opostos, caso o mérito não seja decidido desde o início em favor do ora recorrente.

Ademais, alegou ainda ofensa aos artigos 489, IV e VI do Código de Processo Civil, entendendo que a corte Regional não observou o contido no referido normativo ao prover o apelo e julgar improcedente os pedidos elencados na inicial, uma vez que a relatora dos autos não se manifestou sobre citadas ponderações, não enfrentando os argumentos deduzidos, à medida que deixou de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar contudo a existência de distinção no caso em julgamento.

Também asseverou o recorrente que a decisão combatida não observou o artigo 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, uma vez que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Asseverou que não há dúvida a respeito da realização das transmissões das *lives*, para beneficiar os candidatos Adilson e Júlio, ora recorridos, cujos atos foram por eles confirmados.

Destacou que Leonardo Leal, ora recorrido, era "empregado" do candidato Adilson, ora recorrido, e que gerenciava toda a equipe de marketing dele e que, com a realização das *lives*, causou grande influência sobre o resultado, gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ademais, disse que Leonardo participou ativamente da campanha do recorrido Adilson, afirmando, inclusive, em seu depoimento que articulou a *live* ocorrida dia 12 para "virar a eleição".

Defendeu que o recorrido, Adilson, conhecia o conteúdo da *live* que lhe favoreceu e que foi fortemente beneficiado pelo resultado dela, tanto é verdade que venceu as eleições pela ínfima diferença de 300 votos em relação ao ora recorrente, o qual vinha desde o início liderando as pesquisas de intenção de voto, situação não levada em consideração pela ilustre relatora.

Asseverou que apesar de as pessoas terem sido ouvidas na condição de declarantes, a sentença valorou os depoimentos com a devida importância, o que foi totalmente desconsiderado pelo acórdão recorrido.

E mais, asseverou que a Justiça Eleitoral foi acionada por diversas vezes para obrigar o recorrido Leonardo a retirar das redes sociais vídeos e publicações ofensivas ao recorrente, sem contar que ele, recorrido, também ficou proibido de realizar eventos às vésperas da votação, sendo todas estas decisões comentadas e criticadas pelo próprio Leonardo, em suas redes sociais e outras mídias, a ponto inclusive de levar à suspeição do promotor e juiz eleitorais da 23ª Zona, em todos os processos judiciais que o envolvem.

Alegou que não se tratou de uma conduta isolada e imparcial, foram várias horas de exposição midiática, com elevada capacidade de acesso da população em geral, capaz de compor um quadro de influência e tendência na opinião pública, sem lhes conceder inclusive direito de resposta por impedimento legal, prejudicando de sobremaneira o candidato Diógenes, ora recorrente.

Salientou também que nenhum desses pontos foi levado em consideração pelos eminentes julgadores em sua decisão, os quais se omitiram em analisar as teses trazidas pelo candidato ora recorrente em suas razões recursais.

Disse que outro questão não abordada pela Corte foi que em momento algum houve a análise de que a rede social de Leonardo, ora recorrido, foi extinta e, conseqüentemente, não existe o URL que fora apontado na inicial.

Relatou que as provas carreadas aos autos são fortes e incontroversas capazes de comprovar a configuração de uso abusivo dos meios de comunicação social, posto que a realização de atos midiáticos às vésperas da eleição provoca desequilíbrio do pleito. Nesse sentido citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás⁽¹⁾, Rio Grande do Sul⁽²⁾ e Tocantins⁽³⁾.

Sustentou que embora a imprensa escrita disponha de liberdade para apoiar determinada candidatura, devem ser apurados eventuais abusos, a fim de resguardar bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência econômica e, ainda, a igualdade entre os candidatos.

Salientou que não se pretende a reanálise de fatos e provas pela instância superior, mas que seja dada nova qualificação jurídica, afirmando ainda que a matéria já foi devidamente prequestionada.

Pleiteou o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de anulá-lo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se proceda a novo julgamento, com a apreciação de todos os elementos indicados pelas partes em seus embargos declaratórios.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/02/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 08/02/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente aos artigos 275 do Código Eleitoral e 489, IV e VI, e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como ao 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64 /90.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violado, cujo teor passo a transcrever: "Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (...)"

Observa-se que o presente recurso especial apontou violação aos artigos supra sob o argumento de que não houve verificação por parte da Corte Regional do inteiro teor das questões aventadas e das provas colacionadas no decorrer da instrução processual, quando a relatora, ao prover o apelo e julgar improcedente os pedidos elencados na inicial, não se manifestou sobre citadas ponderações, não enfrentando os argumentos deduzidos, à medida que deixou de seguir precedente invocado pela parte recorrente sem demonstrar, contudo, a existência de distinção no caso em julgamento.

Sustentou ainda que o acórdão vergastado não observou o contido no artigo 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, uma vez que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Reforçou a tese de que com a realização das *lives* e outras publicações por parte do recorrido Leonardo Leal, juntamente com as provas documentais e testemunhas colhidas nos autos, restou claramente configurado o abuso dos meios de comunicação, uma vez que causou grande influência sobre o resultado, gerando um desequilíbrio no Pleito, destacando inclusive que a própria Justiça Eleitoral determinou por diversas vezes a retirada de tais publicações, especialmente as divulgadas às vésperas da Eleição.

Disse que a instrução probatória foi clara ao ratificar os fatos alegados na exordial, especialmente pela robustez do depoimento pessoal de Leonardo Leal, ora recorrido, bem como pela ouvida das testemunhas arroladas.

Mencionou entendimento contido nos autos do processo TSE - AgR-RP nº 1.169/PB, o qual assevera que "A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação."

De igual modo, fora apresentada jurisprudência que corrobora a tese defensiva já conhecida (REspe nº 478- 21/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j, em 04.09.2018), segundo a qual: o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que se verificou na espécie.

Logo, defendeu o recorrente que o candidato que assiste passivamente ao desenrolar de fatos nocivos à disputa eleitoral e que com eles se beneficia se torna conivente e responde, na sua ótica, por abuso de poder.

Por último, ressaltou a necessidade premente de reforma do acórdão vergastado em razão da clara ofensa aos artigos acima elencados, para que seja suprida a omissão contida na referida decisão colegiada, sob pena de nulidade, caso não se reconheça de imediato a existência do abuso dos meios de comunicação social, com o julgamento procedente dos pedidos elencados na inicial em favor do recorrente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Cumprir frisar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 9 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente em exercício do TRE/SE

1. TRE/GO - INJU: 7623 GO, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 067, Data 14/04/2014, Página 03;

2. Recurso Eleitoral n 63369, ACÓRDÃO de 10/10/2017, Relator (a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 184, Data 13/10/2017, Página 6;

3. TRE-TO - AIJE: 260948 TO, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 9/8/2012, Página 4 e 5;

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : DEILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

AGRAVANTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : GÉSSICA CARLA FEITOSA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : JANICLECIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

AGRAVANTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GÉSSICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINÍCIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

AGRAVADO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
DESPACHO

Em razão da interposição do Agravo em Recurso Especial Eleitoral em epígrafe (ID 11725809), intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 9 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente em exercício do TRE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
(S)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Conforme se extrai do acórdão ID 11726767 (anexo), proferido nos autos da RROPCE 0600364-15.2023.6.25.0000, em 02/04/2024, houve significativa redução do valor do débito apurado na prestação de contas eleitorais de Henrique Murilo da Silva que ensejou o presente processo de execução.

Ocorre que, como é cediço, o trânsito em julgado das decisões que julgam as contas eleitorais não prestadas, de exercício e de campanha, é meramente formal, podendo o partido/candidato ajuizar requerimento de regularização após o trânsito em julgado (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 80).

Nessa ambiência, o executado ajuizou processo de regularização das contas (RROPCE 0600364-15.2023.6.25.0000) e juntou a documentação relativa à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo a Corte indeferido o pedido de regularização da situação de inadimplência, mas reduzido consideravelmente o valor da condenação, nos seguintes termos:

Tendo a unidade técnica considerado que a documentação juntada nestes autos demonstra a regularidade do restante dos gastos de campanha, permanece não comprovada a despesa no valor de R\$ 3.000,00, realizada com recursos do FEFC.

Cumpra registrar, a título de *obiter dictum*, a existência de penhora do valor de R\$ 1.086,17, conforme se confere no processo 0601244-41.2022.6.25.0000 (IDs 11714754 e 11716201).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência de Henrique Murilo da Silva Santos, decorrente da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2022, mantido o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Considerando que o processo 0601244-41.2022.6.25.0000 encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, para cobrança da quantia original de R\$ 19.916,98 (acórdão ID 11666208), e que o valor da irregularidade está sendo reduzido para R\$ 3.000,00, cópia desta decisão deve ser juntada aos autos do mencionado processo executivo, para efeito de remessa à Advocacia Geral da União, com vistas à adoção de providências para adequação do valor da execução, devido à superveniente alteração da importância a ser recolhida ao erário.

Devido à grande redução do valor da irregularidade - o que indica a possibilidade de alguma negociação entre as partes -, convém deixar para apreciar o pedido contido na petição ID 11703973, referente à conversão em renda do valor penhorado, após nova manifestação da exequente.

Considerando o montante de R\$ 1.086,17, já penhorado (ID 11714754), a necessidade de se atualizar o valor devido e as alterações decorrentes da decisão desta Corte no acórdão anexo (RROPCE 0600364-15.2023.6.25.0000 - ID 11726767), determino a remessa dos autos à AGU para que ela proceda à atualização do valor da dívida e requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. intime-se.

Aracaju(SE), em 09 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

De acordo com o que foi definido no acórdão adotado no processo CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 (ID 11696482), os débitos havidos por indevida utilização de recursos de

natureza privada, inclusive aqueles de origem não identificada (RONI), não podem ser pagos com utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Ocorre que, ao contrário do que consta nas petições das partes, o total do saldo atual do débito de que trata este feito decorre de malversação de verbas públicas, conforme demonstrado na decisão ID 11708032.

Posto isso, intime-se partido executado para informar se concorda (ou não) com as condições para o parcelamento do débito, expostas pela exequente na petição ID 11726439, no prazo de 5 (cinco) dias, e para juntar o comprovante do pagamento da primeira parcela até o dia 06/05/2024.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 09 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-54.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 23/04/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600097-69.2022.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2024, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO no(a) CumSen N° 0000091-
37.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 26/04/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 26/04/2024, às 09:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecCrimEleit Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 26/04/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DATA DA SESSÃO: 23/04/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600219-56.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600219-56.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 23/04/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600174-23.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600309-64.2023.6.25.0000

: 0600309-64.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600309-64.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600003-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600003-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EDITAL

ABERTURA DE PRAZO IMPUGNAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO AVANTE - EXERCÍCIO 2018

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, o Órgão de Direção Municipal do Partido Avante - AVANTE, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente

Melissa Rollemberg Camboim e por seu(sua) tesoureiro(a) Ludwig Oliveira Junior, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-58.2024.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL

EDITAL 419/2024 - 01ª ZE - AUTOINSPEÇÃO

O Exmº Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 ([1517616](#)), será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 19/04/2024, a partir das 8h.

Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 10 dias do mês de abril de 2024, eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PORTARIA

PORTARIA 336/2024 - 01ª ZE - AUTOINSPEÇÃO

O Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 19 de abril de 2024, a partir das 8h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora MARIA CARMEM SOUZA SANTOS para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)s representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 415/2024 - 02ª ZE

CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SEREM BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

A Excelentíssima Senhora Dra. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1. Do período da inscrição:

O prazo para as entidades se cadastrarem será até 01/07/2024

2. Do horário para a inscrição:

Segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 12h

3. Do local da inscrição:

Cartório da 02ª Zona Eleitoral (temporariamente localizado na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

4. Dos documentos necessários para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos (original ou em cópia autenticada):

I - Documento comprobatório da sua regular constituição;

II - Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;

III - Comprovação da finalidade social;

IV - Descritivo do projeto.

5. Do projeto:

A apresentação deve contemplar os itens abaixo:

I - Identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

II - Objetivos;

III - Resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;

IV - Valor total;

V - Justificativa;

VI - Cronograma de execução;

VII - Prazo inicial e final;

VIII - Efeitos positivos mensuráveis e esperados;

IX - Indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

6. Das inscrições:

6.1) A inscrição será realizada mediante preenchimento e apresentação no Cartório Eleitoral da 02ª Zona, de requerimento de inscrição (Anexos I e II), acompanhado dos documentos exigidos no item 4;

6.2) Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com finalidade social e sem fins lucrativos, tais como entidades que atuem nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, assistência a idosos e a excepcionais;

7. Do procedimento:

O cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, bem como a celebração de convênios, a apresentação de projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a serem desenvolvidas com numerário proveniente das prestações pecuniárias, seu exame, aprovação, acompanhamento, liberação de recursos e a correspondente prestação de contas, observará as normas contidas na Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012 e no Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Este Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Expedido em 09 de abril de 2024. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi este documento, que segue assinado eletronicamente pela Magistrada.

(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 02ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600022-55.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600022-55.2024.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600022-55.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 78 (setenta e oito) formulários (ficha de apoioamento), enviado por meio do(s) Lote(s) SE10040000001, contendo

os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado MISSÃO- PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600022-55.2024.6.25.0004, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 10 de ABRIL de 2024. Eu, ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório do Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-10.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600025-10.2024.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALICE VITORIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-10.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: ALICE VITORIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DSE2402885344) envolvendo as inscrições eleitorais nº 029909882100 e nº 030820042194, pertencentes a ALICE VITÓRIA DOS SANTOS, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122183604) após consulta ao Sistema ELO e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 122178509 e ID nº 113008450), além dos demais documentos necessários para o deslinde da causa, como requerimento de alistamento assinado e outros anexos que foram extraídos do referido Sistema (ID nº 122178508, ID nº 122178510, ID Nº 122178511 e nº 122178612).

A coincidência biográfica diz respeito ao requerimento de Alistamento formulado por ALICE VITÓRIA DOS SANTOS (inscrição nº 029909882100) em 20 de dezembro de 2021, perante a 6ª Zona Eleitoral de Estância/SE e ao requerimento também de alistamento formulado por ALICE VITÓRIA DOS SANTOS (inscrição nº 030820042194) em 02/04/2024, perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, que trazem, o nome dos genitores, data e local de

nascimento, local de residência, número de identificação no Registro Geral e grau de instrução, todos semelhantes nas duas inscrições, sendo dessa forma indubitável tratar-se da mesma eleitora. Percebe-se então, que houve equívoco no momento da elaboração do requerimento eleitoral, que ao invés de ser, uma revisão ou transferência, foi realizado novo alistamento da eleitora.

Em face do exposto, determino, desde logo e com fulcro no art. 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição 030820042194, a mais recente, sendo dessa forma mantida a regularização da inscrição mais antiga nº 029909882100 em nome de ALICE VITÓRIA DOS SANTOS.

Intime-se a eleitora, para, querendo, realizar nova transferência.

P. R. I.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-86.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600007-86.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-86.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, SUELI DE JESUS REIS, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600146-43.2021.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 25/04/2022, conforme certidão (ID 122171536).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122183269).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122184154)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-71.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600008-71.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-71.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600047-39.2022.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 14/07/2023, conforme certidão (ID 122171553).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122183271).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122184152)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-93.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600013-93.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUA - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD -
ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

REQUERENTE : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600013-93.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD -
ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600054-94.2023.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 11/12/2023, conforme certidão (ID 122171555).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122183272).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122184147)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido

Solidariedade de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600016-48.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600016-48.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-48.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA, JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600048-87.2023.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 02/10/2023.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122183297).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122184142)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a inadimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-04.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600006-04.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : ADILSON LIMA

REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-04.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ADILTON ANDRADE LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE, ADILSON LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Boquim/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600036-73.2023.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 13/09/2023.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122183295).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122184145)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Boquim/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-56.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600009-56.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAÚÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIR DE JESUS

INTERESSADO : ANA HELENA ANDRADE COSTA

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-56.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE., ANA HELENA ANDRADE COSTA, ALDAIR DE JESUS

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122170651), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122174663 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122175422), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122180498.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122183280) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122183282) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122183278, nº 122183279 e nº 122183281), conforme Certidão ID nº 122183277, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122183305).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122184134).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-92.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-92.2024.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : T. B. S. C.

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-92.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADA: T. B. S. C.

SENTENÇA

Trata-se o caso de duplicidade de inscrições eleitorais, nº 030175162100 e 030170292100 supostamente pertencentes a eleitora THALITA BRENDA SANTOS CRUZ, observadas no momento do atendimento presencial, ocorrido nesta zona.

O incidente deu-se quando a eleitora tentava realizar uma revisão eleitoral, oportunidade em que foi verificada a duplicidade e, após consulta ao Sistema ELO, foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 122184454 e ID nº 122184455), além dos demais documentos necessários para o deslinde da causa, como requerimento de alistamento assinado e outros anexos que foram extraídos do referido Sistema (ID nº 122184456, ID nº 122184457 e nº 122184458).

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, que trazem, o nome dos genitores, data e local de nascimento, local de residência, número de CPF, todos semelhantes nas duas inscrições, além de a própria eleitora confirmando todas as informações, pôde-se constatar de forma inequívoca, tratar-se da mesma pessoa.

Percebe-se então, que houve equívoco no momento da elaboração do requerimento eleitoral, que ao invés de ser realizada uma operação de revisão ou transferência, foi realizado novo alistamento da eleitora.

Em face do exposto, determino, desde logo e com fulcro no art. 87, inciso III da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição 0301170292100, em virtude de não ter sido usada em nenhum pleito eleitoral, sendo dessa forma mantida a regularização da inscrição nº 030175162100, em nome de THALITA BRENDA SANTOS CRUZ.

Intime-se a eleitora, para, querendo, realizar nova operação eleitoral.

P. R. I.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Verificando que os(a) executados(a) MÁRCIO SANTOS SILVA e JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS não promoveram o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão ID 110944872, no valor total de R\$ 8.214,43 (oito mil duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) para cada executado, valor atualizado até março/2023 (ID n.º 122176145) incluída a multa (10%) e os honorários advocatícios (10%), defiro o pedido formulado na petição ID n.º 121685412 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD. Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 121685412.

Retifique-se a autuação do processo para incluir a Advocacia Geral da União como Exequente.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000077-31.2019.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)
EXECUTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)
EXECUTADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DECISÃO

Verificando que os(a) executados(a) SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e GILSON RAMOS não promoveram o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão ID n.º 118933057, no valor total de R\$ 7.812,00 (sete mil oitocentos e doze reais) para cada executado, valor atualizado até março/2024 e incluídos multa (10%) e honorários advocatícios (10%), defiro o pedido formulado na petição ID n.º 121698258 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD. Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID n.º 121698258.

Retifique-se a autuação do processo para incluir a Advocacia Geral da União como Exequente.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-18.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600037-18.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : ERLAINE DOS SANTOS
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-18.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do CIDADANIA (CIDADANIA) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122184908), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 -
06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância (SE), para
que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122185093), no prazo de 20
(vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600012-84.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE
LAGARTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA, DANIEL JESUS DOS SANTOS

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido AVANTE.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro(a)).

Advogado(a): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR OAB 5750

PROCESSO: 0600012-84.2024.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos onze (11) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023 - 12ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600011-02.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-69.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600013-69.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-69.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido AVANTE.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro(a)).

Advogado(a): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR OAB 5750

PROCESSO: 0600013-69.2024.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos onze (11) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo

Souza, chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1^a, §1^a, da Portaria 472/2023 - 12^aZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-98.2024.6.25.0012 PETIÇÃO CÍVEL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-98.2024.6.25.0012 / 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Relatório:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), em face de a CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Consta na petição inicial que o plano amostral apresentado na pesquisa não considera a divisão por gênero em variáveis fundamentais, como faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Isso significa que não há uma distribuição clara entre homens e mulheres nessas categorias, o que compromete a representatividade da pesquisa. Por exemplo, ao analisar a faixa etária dos entrevistados de 16 a 24 anos, que totalizam 14% do universo pesquisado, não há informações sobre quantos desses são homens e quantos são mulheres. O mesmo se aplica ao grau de instrução, onde 9% dos entrevistados afirmaram ser analfabetos, mas não se especifica o percentual de homens e mulheres nessa categoria. Além disso, em relação ao nível econômico, onde 76% dos entrevistados afirmaram receber até 1 salário mínimo, não fica claro quantos são homens e quantos são mulheres.

Essa ausência de divisão por gênero nas variáveis-chave representa um descumprimento dos requisitos legais, conforme já reconhecido por este mesmo Juízo em casos semelhantes. Uma pesquisa que não considera adequadamente a representação de homens e mulheres pode distorcer os resultados e até mesmo favorecer determinados pré-candidatos ou candidatos, especialmente em períodos eleitorais, onde a divulgação de pesquisas pode influenciar o voto do eleitorado indeciso.

Adicionalmente, a Resolução nº 23.600/2019 exige que todas as informações contidas na pesquisa sejam claramente demonstradas. No entanto, a falta de representação adequada de homens e mulheres nas variáveis analisadas compromete a transparência e a confiabilidade do estudo. Em casos similares, os tribunais têm determinado a suspensão da divulgação de pesquisas irregulares,

e essa ausência de representatividade de gênero configura uma irregularidade na pesquisa registrada sob o número SE - 09002/2024, o que impede sua divulgação.

Em sede de antecipação de tutela, o requerente pugnou que o representado abstenha-se de divulgar em qualquer meio a irregular pesquisa eleitoral, até que seja julgada a presente demanda, e, caso, descumprida tal medida, que lhe seja aplicada multa diária e incidência em crime de desobediência.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar o *Parquet* Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Trata-se de impugnação, onde o representante visa a declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, cujo registro foi solicitado pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega que a amostragem informada não traria o percentual de eleitores dos sexos masculino e feminino especificado para cada faixa de idade, faixa remuneratória e demais áreas pesquisadas, o que estaria em desacordo com a Resolução nº. 23.600/2019, do TSE, com as modificação posteriores.

O art. 2º, da resolução acima destacada assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(i)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

Assim, analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexado aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu *caput*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, é de se verificar a existência nos autos de probabilidade do direito pretendido.

Analisando prova coligida aos autos, percebo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa a Resolução do TSE referente à pesquisa eleitoral, não enxergando mácula do quesito questionado.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

III - Dispositivo:

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos cima destacados.

Cite-se/intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600012-84.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA, DANIEL JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, CNPJ n. 09.912.779/0001-96, representada (o) por DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro(a)), via WhatsApp Business (Portaria TRE/SE Nº 19/2020) por meio do contato telefônico informado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, a ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Lagarto, 10 de abril de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-32.2024.6.25.0013

: 0600067-32.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-32.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600034-72.2022.6.25.0013 com trânsito em julgado em 22/09/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600034-72.2023.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-17.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600068-17.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : LUCAS RIBEIRO LEITE

REQUERENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-17.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB, LUCAS RIBEIRO LEITE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600032-09.2022.6.25.0013 com trânsito em julgado em 04/12/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600032-09.2023.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-24.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600074-24.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : ADILSON RODRIGUES SILVA

REQUERENTE : EMMANUEL SOARES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-24.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE, EMMANUEL SOARES LEITE, ADILSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600022-62.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado em 22/09/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600022-62.2023.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-39.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600073-39.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-39.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600017-40.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado em 21/12/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600017-40.2022.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600077-76.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600077-76.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600077-76.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA, ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício

financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600008-15.2022.6.25.0013 com trânsito em julgado em 22/09/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600008-15.2022.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-02.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600069-02.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : LUCAS RIBEIRO LEITE

INTERESSADO : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-02.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MDB, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-09.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600075-09.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : ADILSON RODRIGUES SILVA

INTERESSADO : EMMANUEL SOARES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL**013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-09.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE, ADILSON RODRIGUES SILVA, EMMANUEL SOARES LEITE****Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-64.2024.6.25.0013**: 0600039-64.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO**

PROCESSO (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600039-64.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO

DESPACHO

R.h.

O Bel. Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE 1686 junta petição id. 122178766, contudo não há procuração nos autos.

Intime-se o requerido para apresentação de procuração do advogado constituído no prazo de 03 (três) dias.

Após, venham conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : PAULO HAGENBECK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO, PAULO HAGENBECK, ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Tese: São incabíveis os embargos de declaração quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

PAULO HAGENBECK e JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020 opuseram embargos de declaração em face de sentença proferida que desaprovou as contas eleitorais com determinação de recolhimento ao Erário.

Os embargantes sustentam, em síntese, que ao *"deixar de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a decisão judicial atacada padece de vício de omissão quanto à consideração dessa questão"*, sobretudo nos termos da jurisprudência do TSE.

Com vista dos autos, o MPE opina pelo conhecimento e desprovimento por entender que *"a via adequada para o debate sobre as mudanças pugnadas é o recurso cabível, interposto no prazo legal, devendo as suas razões serem apreciadas pelo juízo ad quem, tendo em vista que o objetivo deste recurso é a reforma da sentença para julgar prestadas e aprovadas as contas dos candidatos"*.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo. A sentença embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2024 (segunda-feira) e os embargos de declaração foram opostos em 23/02/2024 (sexta-feira), por advogado habilitado nos autos.

O embargante alega omissão da sentença quanto à *"ponderação quanto aos princípios da ponderação, proporcionalidade e razoabilidade"*, no termos da jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do CPC (art. 275, Código Eleitoral), sendo cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador."* (PC 0600226-83, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 17/10/2023).

Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, as falhas apontadas pelo exame informatizado do caso sob exame foram reputadas como *"inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas"*. Encontra-se aqui um critério apto a afastar a pretendida aplicação do princípio da proporcionalidade aventada pelo embargante. A jurisprudência do TSE é no sentido de que é incabível a aplicação dos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade nas hipóteses em que constatada irregularidade grave comprometedora da higidez das contas (AgRg no REspe 0602253-66, rel. min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJE 01/03/2024, REspe 0600292-49, rel. designado ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 26/09/2022; AgR-REspe 0600631-78, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 31/08/2023).

Na linha também traçada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *"não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria"* (Respe 0600580-39, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 26/09/2023).

Verifica-se, portanto, que as matérias suscitadas foram devidamente analisadas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante. As razões recursais, a pretexto de apontar vícios no julgado, demonstram, em verdade, mero intuito de rediscussão da causa.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO HAGENBECK E JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Datado e assinado por certificado digital - PJe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-46.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600079-46.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-46.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pelas contas do exercício financeiro 2016 julgadas não prestadas nos autos SADP 22-24.2017.6.25.0013 com trânsito em julgado em 24/01/2018.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) referente ao exercício financeiro de 2016.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (SADP 22-24.2017.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600081-16.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600081-16.2024.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600081-16.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2402875207) envolvendo a eleitora MARIA EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA, inscrição eleitoral 087601510566 da 13ª Zona - Laranjeiras/SE e MARIA EDILEUZA DA SILVA, inscrição 043025090795 da 93ª zona do TRE-CE.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Informação do Cartório Eleitoral elucidou detalhadamente o fato ocorrido.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de MARIA EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA, Título eleitoral 087601510566 da 13ª Zona - Laranjeiras/SE, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659 /2021e mantendo a regularização da inscrição de nº 0430 2509 0795, ZE93, seção 187, da eleitora MARIA EDILEUZA DA SILVA, pois já encontra-se liberada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquite-se.

LaranjeirasSE, datado e assinado eletronicamente.

Datado e assinado por certificado digital PJe.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-47.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600066-47.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : LEO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-47.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB, RENADJA SANTANA, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR - SE2825, CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600013-37.2022.6.25.0013 com trânsito em julgado em 04/12/2023.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2021.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600013-37.2022.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600083-83.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600083-83.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600083-83.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Cuidam os autos de petição do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) em que requer a *"regularização da prestação de contas eleitorais de 2022"*.

O Cartório Eleitoral junta informação extraída do SGIP com histórico de vigência do partido.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme o art. 46, §2º, I da Res.-TSE nº 23.607/2019, *"consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno estiverem vigentes"*.

No espelho extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o período do ano de 2022 que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) esteve vigente foi de 15/03/2020 a 15/03/2022.

No calendário eleitoral (Res.-TSE nº 23.674/2022) consta é permitida a realização de convenções de 20 de julho de 2022 a 05 de agosto de 2022 (art. 8º, caput, Lei 9.504/1997 e art. 6º, Res.-TSE nº 23.609/2019).

Portanto, como o partido em questão não tinha vigência no período das Eleições Gerais 2022 fica desobrigado a prestar contas eleitorais. Logo, não há interesse processual diante da ausência de utilidade do provimento jurisdicional, que é causa de extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 359/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 010/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 315/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 009/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 273/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 008/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 246/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 007/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 213/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 006/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES INDEFERIDOS

Edital 344/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO: A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi (ram) INDEFERIDO(S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

TÍTULO DE ELEITOR	NOME DO ELEITOR	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
0311XXXX2100	JOSEMAXXX DE SOXXX FIXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1510572)
0276XXXX2135	FEXXXX EDUXXXX LIMA SANXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1510572)
0311XXXX2100	BRXXXX LAYXX TEXXX DE JESXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1510572)
0311XXXX2194	ANXXXX ALXXX TEXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1510572)
0111XXXX2178	ACXXXX MXXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1510572)

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 296/2024**

Dispõe sobre a solicitação de alteração de senha cadastrada no SPCA

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o e-mail da SECEP de 22/09/2021 (id. [1462699](#)) em que se aponta que a solicitação de alteração de e-mail cadastrado no SPCA deverá ser feito por contato via mensagem eletrônica (e-mail da Zona) e que compete a cada Cartório delimitar a documentação mínima necessária para realização da atividade (procuração, RG, CNH, certidão CRC etc);

Considerando que não há notícia de regulamentação específica oriunda do TSE e do TRE/SE;

Considerando a necessidade de padronização mínima nos requerimentos a serem enviados à Zona Eleitoral em vista do tratamento igualitário a todos os partidos e considerando a maior demanda em vista da proximidade de Eleições Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos pedidos de alteração de e-mail cadastrado no sistema SPCA o partido deve enviar solicitação assinada pelo presidente do diretório municipal ou estadual (se não estiver vigente o

diretório municipal) identificando o presidente, o partido, o município e o novo e-mail, além de cópia do documento de identidade do presidente.

Parágrafo único. O envio poderá ser realizado para o e-mail da Zona Eleitoral (ze13@tre-se.jus.br).

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-79.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600053-79.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAIANA MOTA BARRETO

INTERESSADO : LEANDRO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-79.2023.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE, LEANDRO DOS SANTOS, DAIANA MOTA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, incorporado ao SOLIDARIEDADE em 14.02.2023 (Maruim/SE).

O Cartório Eleitoral certificou que, no dia 14.02.2023, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE.

Assim, o Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. ALISSON LIMA BONFIM, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 121827277.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 122156526, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PROS, incorporado ao SOLIDARIEDADE, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

Extrato de Termo de Eliminação de Documentos - TED

Termo de Eliminação de Documentos (TED)

UNIDADE	() SEDE. Unidade Administrativa:	(X) Cartório Eleitoral. Zona Eleitoral N.º.: 15ª
---------	-----------------------------------	--

Encaminhado, nesta data, conforme os dados abaixo, documentos físicos para descarte, após avaliação da CPAD (Comissão Permanente de Avaliação de Documentos) e cumpridos os prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade Documental e no Edital de Ciência de Eliminação de Documentos:

DADOS DO MATERIAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	Nº 02 /2023	Data 06 / 12 / 2023	PUBLICAÇÃO DJE	Data 06. / 12 / 2023
MATERIAL DESCARTADO (Padrão A-4)	Quantidade de Caixas	68	CONFERÊNCIA Nome	JOSÉ EVANIO DOS SANTOS

TRANSPORTE (apenas para os Cartórios Eleitorais)

MOTORISTA OU RESPONSÁVEL PELA COLETA	ALDEMIR DE JESUS SANTOS	RG	30196787
Observação: o quantitativo deve ser conferido na presença do Motorista ou Responsável			

DESCARTE

COOPERATIVA DE RECICLAGEM			
RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR O MATERIAL			
PESO DO MATERIAL (Kg)	MATERIAL FRAGMENTADO?	Sim ()	Não ()
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600336-04.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNAN ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR, ADNAN ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, apresentado por ADNAN ANDRADE ARAUJO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 117251811).

Publicado o edital (ID. 118039137), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 118039136).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 120705562), ofereceu o prestador manifestações (IDs. 120849075; 120908231; 120947074; 121200048) e juntou documentos (IDs. 120849077; 120849080; 120908232; 120908233; 120947077).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 122176468), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 122180778).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

"1. Prestação de contas entregue em 27/06/2023 (ID. 117251811), fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23.624/2020;

8. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019): [¿]

10. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [¿]

11. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [¿]".

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 1 e 8 representam erro formal, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Idêntica conclusão, porém, não se aplica às demais inconsistências.

Consta no item 10 o não cancelamento da nota fiscal de ID. 116731802. Devidamente intimado a se manifestar sobre a referida irregularidade, limitou-se a alegar que "[¿] não houve omissão quanto aos serviços prestados, sendo importante destacar que o candidato contratou os serviços

do contador pelo valor de R\$ 2024,00 (dois mil, vinte e quatro reais), sendo efetivamente pago tal valor. Ocorre que, por equívoco do fornecedor fora emitida uma nota fiscal no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), não sendo observado na época para que fosse solicitado o cancelamento." (ID. 120849075).

O candidato não traz aos autos informações que possam esclarecer ou sanear tal falha, persistindo a omissão; diante da previsão do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, ao prever que "na situação de cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor."

A omissão de gastos de campanha compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Neste sentido, temos jurisprudência:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. (j)

(TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018.

(j) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.** (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Sobre o assunto, convém rememorar que "o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 3º)." (art. 14 da Resolução-TSE nº 23607/2019)."

Ao verificar os extratos bancários juntados aos autos (IDs. 116731781; 116731783; 117299390), constata-se que o valor apontado na supramencionada omissão (R\$ 2500,00 - dois mil e quinhentos reais), não transitou pela conta bancária, não havendo indicação da origem da receita referente à nota Fiscal nº 202000000000110 (ID. 116731802), caracterizando, dessa forma, um Recurso de Origem Não Identificada - RONI, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução-TSE nº 23607/2019, devendo o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. É a compreensão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de identificação de origem de receitas constitui irregularidade de natureza grave, pois compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No caso, omitiram-se todas as formas de arrecadação e gastos de campanha, com destaque para nota fiscal eletrônica, no importe de R\$ 1.450,00, emitida por prestador de serviço e constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Tributação de Natal.

3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 - recolhimento ao Tesouro Nacional, por partidos políticos, coligações e candidatos, de recursos de origem não identificada - decorre de manifesta ilegalidade de utilização desses valores.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 62315, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/05/2016, Página 53)" (negritei).

Quanto à abertura tardia da conta bancária destinada ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, descrita no item 11, entende-se, tal qual consignado no parecer conclusivo, tratar-se de "irregularidade insanável", na medida em que, ao ultrapassar quase a totalidade da campanha sem conta bancária aberta (50 dias), impossível consignar que recursos que porventura tenham sido arrecadados tiveram trâmite regular. Configurada, assim, ofensa ao art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ADNAN ANDRADE ARAUJO, candidato a VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, a título de RONI, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União - AGU para fins de cobrança, nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao MPE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do candidato. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600110-62.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, verificou-se o recebimento de sobras financeiras de campanha (IDs. 105658246; 122177420) de um dos seus candidatos nas Eleições Municipais de 2020, na quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e o recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (IDs. 122177412; 122177414), no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), advindo do respectivo órgão de direção estadual, que, em seguida, foram transferidos para as contas de campanha dos candidatos a vereador pela presente agremiação, no município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas Eleições Municipais de 2020, como também para pagamento de despesas com assessoria contábil e advocatícia relacionadas ao processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600238-19.2020.6.25.0016 e quitação de tarifas bancárias;

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-65.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 100,00 (cem reais), alusivos à doação estimável, em face do pagamento de DARF, e a doação financeira de R\$ 2849,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e nove reais), doada por seu presidente, não havendo, inclusive, divergências em relação à pertinência e validade dos comprovantes adunados.

Outrossim, constatou-se a utilização de 2 (dois) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação apresentada, verifico a sua consonância com a legislação de regência, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares as contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600101-03.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS, THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, verificou-se o recebimento de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à presente agremiação municipal, que, em seguida, foram transferidos para as contas de campanha dos candidatos que concorreram pela presente agremiação, no município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas Eleições Municipais de 2020.

Outrossim, constatou-se a emissão de um único recibo de doação em nome da respectiva direção partidária.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-39.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600118-39.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES/SE

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : REGINALDO DE JESUS FEITOSA

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-39.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES /SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, REGINALDO DE JESUS FEITOSA

RESPONSÁVEL: JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-04.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600034-04.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

INTERESSADO : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-04.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA-SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO

/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA-SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e Ihe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

B. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-38.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-38.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

RESPONSÁVEL : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

RESPONSÁVEL : JOAO SOMARIVA DANIEL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-38.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600039-26.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, IHONE FERREIRA DE SOUZA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Regularmente intimado (IDs. 121593706; 121593707; 122176474), entretanto, o prestador não atendeu (IDs. 121593698; 122176473) às diligências determinadas no relatório preliminar de ID. 120970364, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório supramencionado.

Sendo assim, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 122176475), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (ID. 122180777).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, permaneceu inerte, o que fez restar a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

2. Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado(a), contrariando o disposto no art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019;"

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no item 1 representa erro formal, passível de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que a inconsistência que não compromete a regularidade é erro, ainda que material, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a falha apontada no item 2 do relatório preliminar (ID. 120970364).

Impende frisar que os arts. 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f", da Resolução-TSE nº 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo prestador de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a):

"Art. 45, § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;" (negritei).

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatada falha que compromete a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 426/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote 0013/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 398/2024 - 17ª ZE

Edital 398/2024 - 17ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO LASKOWSKI STAZUCK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe em substituição, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no Provimento CRE/SE n.º 02/2013,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, acerca do CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COM FINALIDADE SOCIAL E DE ENTIDADES COM ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL A SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE DESDE QUE ATENDAM AS ÁREAS VITAIS DE RELEVANTE CUNHO SOCIAL, nesse Município, para recebimento de valores referentes à prestação pecuniária perante esta Zona Eleitoral, mediante apresentação de proposta de credenciamento e dos seguintes documentos:

- 1 - Documentos comprobatórios de sua regular constituição (CNPJ e estatuto / contrato social / aditivos);
- 2 - Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;
- 3 - Documentos que comprovem a finalidade social;
- 4 - Descritivo do projeto contendo:
 - Identificação do projeto e dos responsáveis (RG e CPF) por sua execução;
 - Objetivos do projeto
 - Resumo do orçamento ou discriminação e justificativa de aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;
 - Valor total;
 - Justificativa;
 - Cronograma de execução
 - Prazos inicial e final;
 - Efeitos positivos e mensuráveis esperados;
 - Indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

Prazo para credenciamento: 01/05/2023 a 31/05/2023.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral em substituição na 17ª Zona que fosse feito o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2024. Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. hoje.

Acolho a cota ministerial retro e encaminho os autos ao Cartório para emissão de parecer conclusivo. Em após, intime-se o Diretório Estadual para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias), bem como, estando vigente, intime-se pessoalmente o diretório municipal para ciência e integre o feito no prazo de 10 (dez) dias, constituindo advogado.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600017-55.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600017-55.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : UILSON DO NASCIMENTO SANTOS

IMPUGNANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600017-55.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: UILSON DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor UILSON DO NASCIMENTO SANTOS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido Social Democrático (PSD) em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

A manifestação deverá ser encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico, tanto para o WhatsApp do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE: (79) 3209-8829, quanto para o seguinte e-mail institucional: ze29@tre-se.jus.br.

Caso Vossa Senhoria constitua advogada ou advogado para fazer sua representação processual, a (o) causídica(o) constituído mediante procuração, deverá juntar a respectiva manifestação aos autos do Processo RIAE acima epigrafado.

Por fim, na manifestação, a comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Carira/SE, 11 de abril de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-84.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600084-85.2022.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 27/07/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionados aos autos espelhos de consulta/relatórios oriundos de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Restou silente o Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas, contendo as informações e documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo requerente.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 83, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, impondo-se, portanto, o seu deferimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de CRISTINÁPOLIS/SE, referente às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, a respectiva penalidade de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, em sanção aplicada na sentença exarada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600084-85.2022.6.25.0030, deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 11 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600090-92.2022.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE (SR/PF/SE)

INVESTIGADO: IPL 2022.0068835-SR/PF/SE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL ASSOCIADO: 0600045-88.2022.6.25.0030

DESPACHO

Colham-se os antecedentes criminais de ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS e certifique-se conforme requerido (Cota Ministerial ID 122173670).

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Cristinápolis/SE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, os respectivos antecedentes criminais.

Ainda no que concerne à mencionada cota ministerial, ciente de que o Código de Processo Penal torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas acautelatórias ou constritivas de direitos dos investigados, INDEFIRO o pedido de expedição, por este Juízo, de ofício à Polícia Federal para instauração de procedimento de inquérito criminal acerca da informação de indícios de crimes de fraude à licitação e agiotagem, tendo em vista que, além de o próprio Ministério Público possuir a prerrogativa de requisitá-la, a tramitação direta do inquérito policial entre o *Parquet* e a Polícia Judiciária Federal visa a dar uma maior celeridade ao feito, evitando uma "triangulação dispendiosa" entre autoridade policial,

Judiciário e MPE. (arts. 3º da Res.-TRE/SE 130/2011; 9º da Res.-TSE 23.640/2021; 7º, inc. II, da LC 75/1993; 26, inc. IV, da Lei 8.625/1993; e art. 129, inc. VIII, da CF/88).

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 20 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-50.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-50.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : P. H. D. O. C.

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-50.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO: P. H. D. O. C.

REF.: DUPLICIDADE 1DSE2402882595

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2402882595, em nome de P. H. D. O. C. (IE 030582452186) e de P. H. D. O. C. (IE 030884972178).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 26/03/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-35.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600044-35.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE DAS NEVES

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-35.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADOS: JOSE DAS NEVES E JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

REF.: DUPLICIDADE 1DBR2402884914

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2402884914, em nome de JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (IE 160874570124) e de JOSÉ DAS NEVES (IE 018751732135).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 08/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-28.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600130-28.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

REQUERENTE : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-28.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

INTERESSADO: GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativa ao exercício financeiro de 2020.

Os presentes autos foram protocolados no dia 24/11/2023 com documentação relacionada ao pleito eleitoral de 2020.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 121696967) a existência do processo nº 0601023-24.2020.6.25.0034 relativo a prestação de contas da campanha eleitoral de 2020, cuja sentença transitou em julgado no dia 24/11/2023, bem como, o processo eletrônico em trâmite nesta Zona Eleitoral, tombado sob o n.º 0600148-20.2021.6.25.0034, tendo por objeto as contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2020.

Desta forma, convertido os autos em diligência (ID 121698667), foi determinado a intimação, via DJE/SE, da agremiação para se manifestar a respeito da divergência apontada entre a petição inicial e os documentos a ela anexo, advertindo-a sobre a existência do processo em trâmite, relativo ao exercício financeiro, e do rito processual para regularizar as contas eleitorais.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 330, § 1º, II, c/c com art. 485, I, ambos do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando o seu pedido for indeterminado.

Vale ressaltar que restou cumprido o disposto no art. 9º do CPC, pois foi concedida à parte a oportunidade de sanear/manifestar-se, no entanto, permaneceu inerte à diligência desta Justiça Especializada

Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, na forma do inciso I, do art. 485 c /c com o art. 316, do CPC.

Vista ao MPE para ciência.

Tudo cumprido e certificado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença contra MARIA JOSÉ SANTOS DA CRUZ, no qual, após devida intimação, a executada não efetuou o pagamento da dívida exequenda, no valor atualizado de R\$ 7.710,00 (sete mil, setecentos e dez reais), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também em 10%, conforme determina o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Diante da inércia da executada, e com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente.

Assim, com fundamento no art. 854, do CPC, determino a expedição de ordem ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), para que sejam requisitadas informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de MARIA JOSÉ SANTOS DA CRUZ, CPF N.º 193.284.605-06, promovendo-se, de imediato, o bloqueio on-line dos valores porventura existentes em contas bancárias ou investimentos, até o montante de R\$ 7.710,00 (sete mil, setecentos e dez reais), visando garantir a satisfação da dívida.

Realizado o bloqueio, intime-se a executada sobre a penhora efetivada, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 121864788.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-16.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600092-16.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-16.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Em cumprimento ao despacho ID 120662020, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 121979971).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122174696), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (122176765).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 121110577)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-54.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600083-54.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-54.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Em cumprimento ao despacho ID 120172718, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122039867).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122181396), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (122182684).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 121110577)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600011-33.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MARTINS

INTERESSADO : JOSE MARCOS DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-33.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARTINS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402876819, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122174750), envolvendo os eleitores JOSÉ CARLOS MARTINS, inscrição eleitoral nº 186417770124, liberada, pertencente à 15ª Zona Eleitoral de São Paulo (Pompéia/SP); e JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, inscrição nº 031065832100, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122180970, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 186417770124 e 031065832100 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 15ª Zona Eleitoral (Pompéia/SP).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-32.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600035-32.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-32.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE CARLOS ALMEIDA, JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Liberal - PL (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao despacho ID 120662017, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 121538229).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122075026), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122176797).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 122178983)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação. No entanto, a agremiação apresentou as contas fora do prazo legal, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Trabalhista - PTB (Comissão Provisória /Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-22.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600014-22.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : BARTMAN MAZZE SANTOS

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-22.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR, BARTMAN MAZZE SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, nos termos do § 3º do art. 35, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido dos Trabalhadores - PT, através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no Relatório de Exame Preliminar (ID 122184622), anexado aos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Adroaldo dos Santos

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-70.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600026-70.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-70.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao despacho ID 111366649, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 117672471).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122167977), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122169383).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 122176259)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação. No entanto, a agremiação apresentou as contas fora do prazo legal, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Progressista - PP (Comissão Provisória /Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [27](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [44](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [30](#) [31](#) [31](#) [33](#)
AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [11](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [80](#) [80](#) [80](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [11](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [27](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) [18](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [16](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [18](#) [18](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [54](#)
CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#)
[24](#) [24](#) [24](#)
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [16](#)
CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [30](#)
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) [56](#) [57](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#)
[69](#) [70](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [16](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [12](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [16](#) [24](#) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [11](#) [45](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [16](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [105](#) [105](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [11](#) [45](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [27](#)
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [10](#) [18](#) [77](#) [77](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [16](#)
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) [102](#) [102](#) [102](#) [107](#) [107](#)
FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE) [100](#) [100](#) [100](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [85](#) [85](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [95](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [24](#)

GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 48 48
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 10
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 16
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 67
HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE) 7
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 49 49 49
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 82 82 82 107
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 16
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 26
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 24 24 24 24 24 24 24 24 24
24 24 24 24
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 84
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 29 31 31 31 31 50 50 50
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12 16 16
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 28 47 47 47
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 101 101
LAISLON CESAR DORIA COSTA (0010736/SE) 7
LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE) 69
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 16
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32 34
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 27
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27 91 91 91
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 82 82 82 103 107
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 24 65 65 65 65 85 85
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 16
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 16
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 16
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 39 39 39 40 40 40 41 41 41
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 96 96 96
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 18 48
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 16
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 101 101
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 64 82 82 82
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 28 32
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 11
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 107
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 16
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16 24 65 65 65 65 85 85
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 80 80 80
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 16 67
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 27
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12 29 31 31 31 31 50 50 50
THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE) 84
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 27
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 7
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 94
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 24

YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 10

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
100 102 107

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 88

ADILSON DE JESUS SANTOS 18

ADILSON LIMA 44

ADILSON RODRIGUES SILVA 59 63

ADILTON ANDRADE LIMA 44

ADNAN ANDRADE ARAUJO 77

ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 31

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 11 12 28 29

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26 27

AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 4

AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4

ALDAIR DE JESUS 45

ALDON LUIZ DOS SANTOS 80

ALESSANDRO DOS SANTOS 61

ALESSANDRO VIEIRA 45 50

ALICE VITORIA DOS SANTOS 38

ANA HELENA ANDRADE COSTA 45

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 32

ANTONIO ALVES DE SOUZA 24

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 103 107

ANTONIO EVERTON DE REZENDE 24

AVANTE 34

AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 32

BARTMAN MAZZE SANTOS 107

BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 103 107

CICERO LEONY ROCHA SANTOS 96

CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 49

CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 24

CLOVIS SILVEIRA 32

COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 105

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES/SE 85

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE 44

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
82

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 43

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 39
40 41

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE 86

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 54

DAIANA MOTA BARRETO 75
DANIEL JESUS DOS SANTOS 51 52 53 56
DANIELLE GARCIA ALVES 31
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 86
DEILDE DOS SANTOS 24
DERMIVAL DOS SANTOS 31
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 18
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 28
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 88
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
- LAGARTO/SE 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 24
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 51 52 53
56
DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 31
Destinatário para ciência pública 28 28 29 30 30 31 32 32 33
ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 65
ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 101
ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 65
EMMANUEL SOARES LEITE 59 63
ERLAINE DOS SANTOS 49
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 84
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 10
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 86
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 32
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 45 50
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 50
FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 61
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 24
GENIVAL ANDRADE DIAS 96
GESICA CARLA FEITOSA 24
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 86
GILBERTO SANTOS JUNIOR 100 102 107
GILMAR SOARES SANTANA 80
GILSON RAMOS 48
GISLANDES ROCHA 96
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 26
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 10
IHONE FERREIRA DE SOUZA 91
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 50
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 65
JANICLECIO SANTOS LIMA 24
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 47
JOAO SOMARIVA DANIEL 88
JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 82
JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA 105

JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 88
JOSE ALAN SOARES SERAFIM 7
JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO 99
JOSE CARLOS ALMEIDA 105
JOSE CARLOS MARTINS 104
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA 51 52 53 56
JOSE DA SILVA GOIS NETO 43
JOSE DAS NEVES 99
JOSE EDIVAN DO AMORIM 85
JOSE FRANCISCO DE MELO 24
JOSE MACEDO SOBRAL 31
JOSE MARCOS DOS SANTOS 104
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 39 40 41
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 47
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 88 91
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 18
JULIO PONCIANO SANTOS 43
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 99 99
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 104
KATIENNE SILVA AMORIM 85
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 100 102 107
LEANDRO DOS SANTOS 75
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 18
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 24
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 82
LUCAS RIBEIRO LEITE 57 62
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 48
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 85
MARCIO SANTOS SILVA 47
MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS 60
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 60
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 28
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 57 62
MARIA DE FATIMA DE SOUZA 24
MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 24
MARIA EDILEUZA DOS SANTOS VIEIRA 68
MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 101
MDB 56 57 62 69 70
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 64
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 11
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 50
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 45 50
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 56 69
P. H. D. O. C. 99
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 33
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 88 91

PARTIDO LIBERAL 67

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 85

PARTIDO MISSAO 37

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 103 107

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 94

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS /SE 61

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE 75

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 10

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 12

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE 60

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 59 63

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 95

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 84

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 96

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 28

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 80

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PAULO HAGENBECK 65

PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO 64

PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE. 45

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 29 31

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 86

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 7 7 10 10 11 12 18 24 26 27 28 28 29 30 30 31 32 32 33

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 47 48 101 101

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 34 37 38 39 40 41 43 44 45 47 47 48 49 50 51 52 53 54 56 56 57 59 60 61 62 63 64 65 67 68 69 70 75 77 80 82 84 85 86 88 91 94 95 96 99 99 100 101 102 103 104 105 107 107

Procurador Geral Eleitoral 12

RAYAN MARTINS DE JESUS 94

REGINALDO DE JESUS FEITOSA 85

RENADJA SANTANA 56 69

RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 24

RICARDO VASCONCELOS SILVA 94

SANDRA MARIA DOS SANTOS 30

SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO 107
SERGIO FRANCISCO SANTOS 94
SIGILOSO 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
16 16 16 16 16 16 98 98 98
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 48
SUELI DE JESUS REIS 39 40 41
SUELY CHAVES BARRETO 49
T. B. S. C. 47
TERCEIROS INTERESSADOS 34 37 38 47
THIAGO DE SOUZA SANTOS 84
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 7
UILSON DO NASCIMENTO SANTOS 95
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) 32
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
VALDIR DOS SANTOS 32
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 32
VALMIRA DE CARVALHO SANTOS 51 53 56
VILANIO JOAO DOS SANTOS 51 53 56
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 32
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS 24
WERDEN TAVARES PINHEIRO 94
WESLEY JOSE LOPES DE MELO 30
ZECA RAMOS DA SILVA 86

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 16
CumSen 0000077-31.2019.6.25.0004 48
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 29
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 27
CumSen 0000096-54.2016.6.25.0000 28
CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000 10
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000 12
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 11
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 47
CumSen 0601056-14.2020.6.25.0034 101
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 26
DPI 0600011-33.2024.6.25.0034 104
DPI 0600025-10.2024.6.25.0004 38
DPI 0600026-92.2024.6.25.0004 47
DPI 0600043-50.2024.6.25.0030 99
DPI 0600044-35.2024.6.25.0030 99
DPI 0600081-16.2024.6.25.0013 68
IP 0600090-92.2022.6.25.0030 98
LAP 0600022-55.2024.6.25.0004 37
PC-PP 0600003-58.2024.6.25.0001 34
PC-PP 0600009-56.2024.6.25.0004 45
PC-PP 0600014-22.2023.6.25.0034 107

PC-PP 0600017-65.2022.6.25.0016	82
PC-PP 0600023-38.2023.6.25.0016	88
PC-PP 0600026-70.2022.6.25.0034	107
PC-PP 0600034-04.2022.6.25.0016	86
PC-PP 0600035-32.2022.6.25.0034	105
PC-PP 0600053-79.2023.6.25.0014	75
PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002	94
PC-PP 0600069-02.2024.6.25.0013	62
PC-PP 0600075-09.2024.6.25.0013	63
PC-PP 0600083-54.2023.6.25.0034	103
PC-PP 0600092-16.2023.6.25.0034	102
PC-PP 0600101-03.2021.6.25.0016	84
PC-PP 0600110-62.2021.6.25.0016	80
PC-PP 0600118-39.2021.6.25.0016	85
PC-PP 0600130-28.2023.6.25.0034	100
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000	32
PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000	31
PCE 0600039-26.2022.6.25.0016	91
PCE 0600336-04.2020.6.25.0016	77
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013	65
PCE 0601400-29.2022.6.25.0000	30
PetCiv 0600024-98.2024.6.25.0012	54
RC 0000012-76.2019.6.25.0023	7
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	24
REI 0600097-69.2022.6.25.0035	28
REI 0600384-39.2020.6.25.0023	18
RIAE 0600017-55.2024.6.25.0029	95
RROPCE 0600043-84.2023.6.25.0030	96
RROPCE 0600071-11.2024.6.25.0000	7
RROPCE 0600083-83.2024.6.25.0013	70
RROPCE 0600006-04.2024.6.25.0004	44
RROPCE 0600007-86.2024.6.25.0004	39
RROPCE 0600008-71.2024.6.25.0004	40
RROPCE 0600011-02.2024.6.25.0012	52
RROPCE 0600012-84.2024.6.25.0012	51 56
RROPCE 0600013-69.2024.6.25.0012	53
RROPCE 0600013-93.2024.6.25.0004	41
RROPCE 0600016-48.2024.6.25.0004	43
RROPCE 0600035-48.2024.6.25.0006	50
RROPCE 0600037-18.2024.6.25.0006	49
RROPCE 0600066-47.2024.6.25.0013	69
RROPCE 0600067-32.2024.6.25.0013	56
RROPCE 0600068-17.2024.6.25.0013	57
RROPCE 0600073-39.2024.6.25.0013	60
RROPCE 0600074-24.2024.6.25.0013	59
RROPCE 0600077-76.2024.6.25.0013	61
RROPCE 0600079-46.2024.6.25.0013	67
RROPCE 0600219-56.2023.6.25.0000	32

RROPCO 0600309-64.2023.6.25.0000 33
RecCrimEleit 0600015-67.2019.6.25.0027 30
SuspOP 0600039-64.2024.6.25.0013 64
SuspOP 0600064-53.2023.6.25.0000 4